

A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO PARA O DIREITO BRASILEIRO

THE INFLUENCE OF CANONIC LAW TO BRAZILIAN LAW

Andressa Santos Mendes 9

Gilson Xavier de Azevedo 10

RESUMO

O objetivo deste artigo é averiguar epistemologicamente a evolução do direito canônico e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro, observando se é uma influência jurídica ou teológica, desde sua origem até a sua contribuição. Tendo como relevância a importância religiosa jurídica e sua influência no âmbito brasileiro, a contribuição para o fim do estado absolutista e crescimento dos direitos sociais no direito brasileiro, tornando respeitados os direitos de cada um. Trata-se de uma pesquisa exploratória de caráter histórico-bibliográfico. Questiona-se qual o grau dessa influência para a constituição do direito brasileiro. Aventa-se por hipótese que o Direito Canônico influenciou o Ordenamento Jurídico e a Revolução Francesa faz parte de todo o crescimento e evolução principiológica do mundo e tem em Deus o seu Legislador e se espalha para todos os lugares, ainda que não seja compreendida ou aceita. Aponta-se por resultado a constatação de que a justiça deve ser vivida dentro da *communio*, os direitos dos fiéis cristãos devem ser respeitados e o exercício do poder regulado pelo direito.

Palavras-chave: Direito Canônico. Igreja. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Revolução Francesa.

ABSTRACT

The purpose of this article is to investigate epistemologically the evolution of canon law and its influence in the Brazilian legal system, observing whether it is a legal or theological influence, from its origin to its contribution. Having as relevance the legal religious importance and its influence in the Brazilian scope, the contribution to the end of the absolutist state and the growth of social rights in Brazilian law, making respected the rights of each one. It is an exploratory research of historical and bibliographic character. It is questioned the degree of this influence for the constitution of Brazilian law. It is hypothesized that Canon Law influenced the Legal Order and the French Revolution is part of all the growth and principiological evolution of the world and has in its God its Lawgiver and spreads everywhere, even if it is not understood or accepted. As a result, the observation that justice must be lived within *communio*, the rights of Christian believers must be respected and the exercise of power must be regulated by law.

Key-works: Canon Law. Church. Brazilian Legal System. French Revolution.

⁹ Acadêmica do curso e Direito da Faculdade Quirinópolis (andressamendes82@gmail.com).

¹⁰ (Orientador). Doutor em Ciências da Religião pela PUC-GO (2014-2017-BOLSISTA FAPEG). Mestre em Ciências da Religião pela PUC-GO (2012-2014 - BOLSISTA FAPEG). Filósofo (Dom Felício, 1998/FAEME, 2007), Pedagogo (UVA-ACARAÚ, 2004) e Teólogo (FAETEL, 2002/MACKENZIE, 2006) (gilson.azevedo@ueg.br).

INTRODUÇÃO

O tema apresentado refere-se à influência do Direito Canônico no ordenamento jurídico brasileiro, desde sua origem até a sua contribuição. Esta pesquisa tem como tema, a importância religiosa para o campo jurídico, destacando-se como o direito canônico influenciou a constituição do direito moderno no Brasil, tendo como contribuição o fim do estado absolutista e o crescimento dos direitos sociais no direito brasileiro, tornando respeitados os direitos de cada um (EFAPSAOCARLOS, 2020).

Justifica-se o tema em razão de que, em minha experiência como discente do curso de direito, pela minha trajetória cristã e conhecimentos em teologia bíblica, dada minha formação religiosa, tive interesse por este tema, pelo fato do mesmo se tratar do direito dentro das igrejas e do direito no âmbito jurídico, podendo assim analisar como ocorreu a evolução do direito canônico até sua agregação no ordenamento jurídico.

A pesquisa caracteriza-se como exploratória de caráter histórico-bibliográfico e investiga as contribuições do direito canônico no ordenamento jurídico brasileiro e analisa a problemática de como se deu esse processo.

A hipótese básica é a de que o ordenamento jurídico brasileiro emerge por influência religiosa católica a partir do direito canônico. Já as secundárias são: o direito canônico teve origem na Europa na Idade Média; a Revolução Francesa significou o fim do estado absolutista e os direitos sociais passaram a ser respeitados; o direito contemporâneo se deu por meio de um sistema de operadores jurídicos.

A Idade Média é constituída por dois grandes períodos, a alta Idade Média dos séculos V a IX (476 a 1.100) marcada pelos direito romano e germânico e desenvolvimento do direito canônico, com o surgimento das civilizações bizantina, árabe e latina, com a fragmentação do Império Romano, o qual, retrocedeu e ganharam força os costumes e a estruturação de poder de cada povoado, deixando o classicismo romano de ter importância e cada povoado criando suas próprias leis de forma oral e escrita, a estrutura feudal que se constituía por um processo extenso de ruralização, expansão do Cristianismo católico com a ascensão católica sob a égide da evangelização dos povos bárbaros, constituindo seus usos e costumes sob a moral religiosa, cristalizando-se à medida da Bíblia em sua versão Vulgata e ascensão das formas primárias de monarquias.

Tais processos envolvem a queda romana; ressaltam-se os contextos religioso, econômico, social e educacional, os quais sofreram e influenciaram a concepção legal, vez que, cada grupo aplicava o direito conforme sua origem (AZEVEDO, 2019); e baixa Idade

Média dos séculos IX a XV (1.100 a 1.453) pelo direito feudal e renascimento do direito romano nas universidades, momento histórico embasado na vigência de quatro grandes ordenamentos jurídicos: o direito de povos germânicos; **direito oriundo da organização eclesiástica, chamado direito canônico; direito feudal e um processo de sobrevivência e renascimento do direito romano** (GOMES; PONTES; BEZERRA, 2007). Com as mudanças econômicas e o advento da burguesia iria determinar uma nova ordem jurídica para o contexto tratado, assumindo os burgueses o controle da ordem social, instituindo conselhos, não tendo mais a Igreja o domínio que exercia na Alta Idade Média ensejando as pequenas revoluções burguesas à culminação da reforma protestante (AZEVEDO, 2019), sendo iniciada com a queda do Império Romano do Ocidente em 476 (PEREIRA; MAGALHÃES, 2013).

A Igreja nos primeiros tempos parecia envolvida numa contradição, revelando a base de seu poder na Idade Média, negando aspectos diversos da civilização romana, criando condições de aproximação com os germanos, preservando elementos da romanidade, consolidava seu papel no seio da massa populacional do Império, vindo a ser ponto de encontro entre aqueles povos, articulando romanos e germanos. Nascida nos quadros do Império Romano, a Igreja preenchia aos poucos o vazio deixado pela força bélica dos Imperadores no fim do século IV, identificando com o Estado o Cristianismo, quando esse é autorizado como forma de culto por Constantino, oficialização esta conhecida como Edito de Milão, status que deu ao Cristianismo abertura para se tornar mais tarde a religião oficial, passando a Igreja a ser herdeira natural do Império Romano com relação ao domínios social das leis (FRANCO JÚNIOR, 2001).

1 DIREITO CANÔNICO: ORIGEM E EVOLUÇÃO

O Direito tem como pilar os princípios, normas, regras, disposições, determinações e sanções, os quais são aceitos e impostos pela sociedade para sua própria garantia bem como sobrevivência de seus membros. De maneira etimológica, o significado da palavra direito origina-se do latim *directum*, particípio passado de *dirigere* (dirigir, (co)mandar). O termo *dirigere* procede de *regere* (reger, governar). No latim, direito se diz *ius*, podendo esta expressão vir de *iuvare* (ajudar) ou de *Iovis* (outro nome do deus romano Júpiter, regente dos homens, deus da justiça); pode vir também de *iugum reor* (impor), ou de *iubere* (mandar), ou de *iustitiam, iustum* (o que é devido ou se opõe como argumento).

Canônico vem de *cânon*, palavra latina recebida do grego *kánon* (régua, guia, norma, critério de medida), equivalente à lei, diretriz, palavra prescrita e emitida pela autoridade social, aquela que está de acordo com os cânones, as normas estabelecidas ou convencionadas. Desde o século IV forma decisões disciplinares tomadas pelos sínodos ou concílios, contrapondo deliberações dos imperadores da época, conhecida como *nomos* (princípio diretivo, usado com força de lei, regra, prescrição). Assim, canônico refere-se às leis eclesiásticas, mas que se essas leis fossem tanto eclesiásticas como civis, chamavam-se *nomocânones*.

De acordo com Vieira (2018), o código de direito canônico, “etimologicamente, vem do grego *kanon*, significando régua de medir, regra, tendo sentido de esquadro para traçar linhas que se unem em ângulo reto, guia, norma, princípio, determinação emitida pela autoridade legítima, equivalente à lei”.

Na crença cristã, o Direito Canônico existe desde o momento em que Deus criou o homem e a mulher e os colocou sobre a face da terra; no Antigo Testamento em Gênesis, o primeiro livro da Bíblia Sagrada e do Pentateuco, em seu capítulo I, versos 26 a 30 que trata da criação traz:

26 Então Deus disse: ‘Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra.’ 27 Deus criou o homem à sua imagem; criou-o à imagem de Deus, criou-o homem e a mulher. 28 Deus os abençoou: ‘Frutificai, disse ele, e multiplicai-vos, enchei a terra e submetei-a. Dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todos os animais que se arrastam sobre a terra.’ 29 Deus disse: ‘Eis que eu vos dou toda a erva que dá semente sobre a terra, e todas as árvores frutíferas que contém em si mesmas a sua semente, para que vos sirvam de alimento. 30 E a todos os animais da terra, a todas as aves dos céus, a tudo o que se arrasta sobre a terra, e em que haja sopro de vida, eu dou toda erva verde por alimento’.

Com a evolução sistêmica do homem e da mulher sobre a face da terra visualizam-se caminhos e descaminhos; ambos se constituíram na história, criaram o que chamamos de sociedade e erigiram instituições que imperaram sobre eles mesmos, como a Igreja Católica Apostólica que tendo uma origem bíblica, perpetrou a tradição judaica em uma perspectiva levítica e, portanto, legal. Não se pode deixar de enfatizar o que é jurídico e o que é fé, em relação a Comunhão Eclesial, cita Hortal (2003, pp. 26 e 27):

Abstraindo de certas questões estritamente jurídicas, é preciso sublinhar a importância ecumênica da expressão 'enquanto se encontram na comunhão eclesial' (cân. 96). Em virtude do princípio teológico enunciado nesse cânon, os direitos de que fala terão uma extensão maior ou menor, em função do maior ou menor 'grau de comunhão' que houver com a Igreja católica. Gozarão de todos os direitos aqueles que verificam as exigências do cân. 205, dado que estão plenamente na comunhão da Igreja católica; os outros gozarão parcialmente de alguns direitos, pelo seu caráter de batizados.

A História de Direito Canônico surgiu pela Igreja Católica Apostólica Romana, conforme Lima (2004, p. 19) evoca no seu conceito:

A noção de História do Direito Canônico se exprime como ciência que, mediante a investigação, procura evidenciar a origem e o desenvolvimento das normas que constituem a legislação eclesial da Igreja Católica, podendo esse direito definir-se, com Arnaldo Bertola, como complexo das leis estabelecidas e aprovadas pela Igreja para o governo da sociedade eclesial e a disciplina das relações dos fiéis entre si e com seus pastores.

O surgimento do direito canônico da Idade Média, trouxe uma paralela ideia de necessidade de organização, sendo que as várias leis existentes e diversas situações, careciam de uma organização para o começo da formação de indicadores que pudessem trazer consultado, posteriormente, facilitando a ordem de executar tarefas objetivando organizar dentro da igreja a vida das pessoas.

Consoante preleciona Gilissen:

O direito canônico manteve-se, durante toda a Idade Média, como o único direito escrito e universal. A jurisprudência romana subsistiu-se de certa forma por meio do direito eclesial, uma vez que a igreja se desenvolveu à sombra do antigo Império Romano, não podendo furtar-se à sua influência. (GILISSEN, 1979, p.134).

Por outro lado, Cifuentes (1989, p. 8) explica que "se tomarmos em consideração o caráter social da Igreja, não Pode-se suprimir dela a estrutura jurídica nem a atividade legislativa". O referido autor afirma que dessa necessidade jurídico-legislativa dentro da Igreja emergiu o Direito Canônico, o qual pode ser definido como "o conjunto de normas jurídicas, de origem divina ou humana, reconhecidas ou promulgadas pela autoridade competente da Igreja Católica, que determinam a organização e atuação da própria Igreja e de seus fiéis, em relação aos fins que lhe são próprios".

Com determinadas estruturas e legislações, o Direito Canônico foi moldado por uma evolução social ao longo dos séculos, que influenciou o Direito e o Estado. A Igreja é

um grupo social organizado que demanda por regras e normas em sua constituição, tal qual outro grupo social qualquer.

Para que uma estrutura social seja respeitada, são necessárias normas a fim de se tornar visível sua estrutura hierárquica e orgânica; também, para que se organize de forma devida o exercício das funções, principalmente no que se refere o poder sagrado e da administração dos sacramentos. A fim de, por igual, que se estructurem conforme a justiça (diferentemente da justiça laica), as relações interpessoais entre fiéis, embasadas na caridade, de forma a garantir os direitos de cada um. Por fim, com o propósito de as iniciativas comuns empreendidas em benefício de uma vida regida pelos ensinamentos cristãos. Todas elas apoiadas e com garantia de cumprimento pelas leis canônicas. (STEFFEN, 2014, p. 87).

Conforme aduz Hilário Franco Júnior (2001), com o desenvolvimento da sociedade na Idade Média surge a necessidade de se estabelecer a regulação das relações entre fiéis que se submeteram à ensinamentos da doutrina cristã. Nesse processo surgiram os primeiros esboços de um ordenamento jurídico canônico, tendo suas bases extraídas do Evangelho e da tradição oral, dando origem a um Direito paralelo ao romano.

Na Idade Média multiplicavam os cristãos, os quais sempre eram numerosos, daí então a necessidade de criar tribunais separados para tratar de seus dilemas, isto desde a concepção junto ao Cristianismo. Nos ensinamentos de John Gilissen (1995) a origem dos Tribunais Eclesiásticos em sua competência, tinham uma responsabilidade delegada à jurisdição da Igreja, sendo a representação era realizada pelo Bispo, ao qual os cristãos se submetiam.

Aumentavam constantemente na Europa Ocidental questões que envolviam os cristãos e com isso o Cristianismo ia se disseminando, e como, a justiça divina que já estava em descrédito era iminente que se constituísse a regulamentação de um processo assegurado. Daí então, as primeiras regras foram retiradas de julgamentos de tribunais de conciliação, com o intuito de esclarecimento de questões futuras, em situações análogas, sendo referência a regulamentação por meio da tradição oral.

Os detentores do poder de julgar, extraia de cada julgamento uma regra sintética que poderia iluminar (nortear) decisões futuras em semelhantes hipóteses. Recebia o nome de cânone este estrato, então aí o direito canônico. (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

O Código de Direito Canônico é, portanto, o conjunto de normas (cânones) que orientam a disciplina eclesial, e ainda define a hierarquia administrativa, os direitos e deveres dos fiéis católicos, os sacramentos e possíveis sanções por transgressão das

normas (leis próprias da igreja, as quais, em tese, serviram de base no século XVII para a primeira constituição republicana).

O Direito Canônico é uma organização jurídica com um conjunto de regras, em que a autoridade é de competência da Igreja Católica determinando e fazendo valer. São ramificados no Direito Administrativo Canônico, Patrimonial Canônico e Penal Canônico, dentre outros. Dentro do Código de Direito Canônico são encontradas normas materiais e processuais organizadamente.

No entendimento de Sampel (2001, p. 16):

A existência do direito na Igreja gera críticas, alegando-se que ele atrapalharia a caminhada dos fieis em direção ao Reino de Deus. Esse pensamento manifesta uma visão rasa da realidade eclesial, haja vista que a vida em comunidade na Igreja é um fenômeno social, e onde este último se manifesta, surge também a necessidade da presença do direito.

Assim, o termo: *Cânon*, por excelência procedente do hebraico *kannesh*, significa “vara de medir”, e do grego *kanon*, também hebraico, indica padrão, ou ainda regra de procedimento, critério norma, usada em teologia. A expressão Eclesial significa Igreja, do grego *ekklesia*, sendo formado pela preposição *ek* (denotação de origem) e verbo *kalei* (chamar); em latim *ecclesia* é lograda exprimindo conceito de assembleia convocada. Em linguagem cristã é a reunião do chamamento de Jesus Cristo à Igreja (Mt 16, 18) onde nosso SENHOR congregou e pregou o seu Evangelho e as Boas Novas para salvação da humanidade, sendo o Reino de Deus sobre a terra e o Evangelho para a vida eterna.

O Direito Canônico Eclesial é uma forma de Teologia Fundamental responsável pela organização hierárquico-monárquica detém os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Esses poderes têm como função guiar adequadamente com segurança o povo de Deus com realização completa. As leis procedentes da Teologia da Revelação, proferida em seu nome pela autoridade, estabelece a ordenança de vida de suas comunidades, ligando os membros da Igreja, do Corpo Místico, da qual a Cabeça é Cristo e alma o Espírito Santo, ou seja, uma Igreja que tem em seu Deus o princípio basilar da Lei e da Ordem. O conhecimento dessas leis e instituições é importante porque é fonte do Direito Canônico.

Nas Fontes do Direito Eclesial na História, o que é o direito na Igreja? Pode-se compreender que o direito eclesial se assenta em dois pilares: a concepção de Igreja e o

conceito de direito. Conciliar o Decreto sobre a formação presbiteral, visa a exposição do direito canônico, ao qual se deve o ministério da Igreja, com base na Constituição *Lumen Gentium* (ct. OT 16). Assim, não é possível saber o que é o direito na Igreja sem conhecer o ministério da Igreja, conforme a autocompreensão eclesial, encontrado nos documentos do Concílio Vaticano II. Assim, o direito é histórico, no sentido de não ser mera abstração, mas coisa justa (*ress iustae*), realidade concreta na história, no sentido de encontrar em contínuo movimento, como na própria história. Aplicável é em qualquer âmbito jurídico, e principal ao da Igreja. Dentro da Igreja o direito é preciso à resposta necessária fundamental de justiça nas relações intersubjetivas dos cristãos.

Assim, esse primeiro tópico um procurou situar a questão histórica da Origem do direito canônico. Passa-se agora à questão da Revolução Francesa e sua influência sobre o direito contemporâneo.

2 A REVOLUÇÃO FRANCESA E O DIREITO CONTEMPORÂNEO

A constituição do Direito Canônico ocorreu pelos meados do século III, tendo por base os 10 mandamentos, o livro do Pentateuco e os problemas que surgiam nas comunidades cristãs. O Imperador Constantino (313), foi o precursor da saída da Igreja Católica do “subterrâneo”, tornando uma Instituição do Estado, a qual sustentou por muitos séculos sua supremacia.

Houve algumas circunstâncias que levaram depois ao declínio do uso do Direito Canônico como guia social comportamental e uma delas foi a divisão da Igreja Católica gerada pela Reforma Protestante no século XVI, levando à perda de fiéis, e o enfraquecimento do seu poder no decorrer dos dois séculos posteriores, até a completa separação entre Estado e Igreja no XIX. Nesse diapasão ressalta-se:

O Direito Canônico é ainda um direito bem vivo. Apesar da secularização das instituições públicas e privadas e da separação da Igreja do Estado estabelecidas em diversos países, o direito canônico continua a reger as relações entre os membros da comunidade cristã, uma vez que estes se lhe submetem voluntariamente [...] (GILISSEN, 1995, p. 135).

O final do século XVIII, foi marcado por fatores ideológicos e econômicos, quando a miséria tomava conta da população enquanto a monarquia e o clero se esbanjavam em luxo, assim, propunham um Estado laico com ideais iluministas para representar este povo, com isso a burguesia revoltava-se contra o regime absolutista, impondo uma arrastada carga tributária e dificultando o comércio (GILISSEN, 1995).

Com a Revolução Francesa os privilégios da nobreza e do sistema absolutista se extinguíram, o povo teve mais autonomia e seus direitos respeitados, mas mesmo assim a burguesia conduzia sua ascensão e garantia o domínio social, estabelecendo bases burguesas de acúmulo de capital na sociedade. Ademais os ideais iluministas estes influenciaram alguns países a lutarem por sua independência como os da América Espanhola e o movimento de Inconfidência Mineira no Brasil.

Até à Revolução de 1789, os reis de França assumiam-se como lugares-tenentes de Deus sobre a terra e concentravam nas suas mãos ao mesmo tempo o poder temporal e o poder espiritual. Eram sagrados na catedral de Reims (Carlos X foi o último rei francês sagrado em 1825) e eram verdadeiros chefes da Igreja católica de França. O catolicismo foi a única religião oficial e autorizada do Estado francês desde 1685 (a partir do Édito de Fontainebleau que ab-rogava a tolerância muito enquadrada de um segundo culto cristão no reino de França, o protestantismo reformado, instaurada pelo Édito de Nantes de 1498) até às vésperas da Revolução (Édito de Tolerância de 1787). À Igreja católica romana era entregue o enquadramento de todos os aspectos individuais e colectivos da vida dos franceses: estado civil, ensino, medicina... O calendário, as festas, as tradições populares, tudo era de inspiração católica. Isso não impediu que o passado religioso francês tenha sido muitas vezes tumultuoso. A história francesa conheceu graves cismas sectários, longas, violentas e fratricidas guerras de religião entre católicos majoritários e protestantes minoritários se desencadearam ao longo de todo o século XVI. (ZUBER, 2010, s.p.).

A Revolução Francesa influenciou o Direito e o modelo que temos de Estado, além do que, as constituições passaram a ser elaboradas a partir de uma lógica democrática. A Igreja Católica, assim como nos períodos anteriores, continua a influenciar fortemente esse processo e mesmo sendo um movimento libertário, a Revolução Francesa não estava em nenhum momento livre nem da burguesia, a qual ditava seus passos, nem da Igreja que determinava o caminho. Assim como na revolução científica do XVII quando fé e razão se coadunavam, no XVIII somaram-se a ética, capital e moral se debatendo em um frenesi político nunca antes visto (GILISSEN, 1995).

Perante as resistências e ameaças, a Revolução, entretanto, encetou rapidamente uma política brutalmente anti-religiosa. Nacionalizou os bens do clero, suprimiu as ordens monásticas e os votos religiosos (porque julgados contrários às liberdades contidas nos Direitos do Homem). Os membros do clero, eleitos, deveriam de então em diante prestar juramento à Constituição Civil do Clero de 1790. Alguns padres, não querendo desobedecer ao Papa, que tinha formalmente condenado esta Constituição,

recusaram-se a prestar juramento [...]. Os actos da vida civil (nascimento, casamento, falecimento) foram então retirados da Igreja e os registos do estado civil transferidos para os municípios. O divórcio foi autorizado, as exéquias apenas poderiam ser civis, foi instaurado um calendário republicano inteiramente novo (com o abandono das festas católicas). Enfim, novas religiões, tentativas de experimentação revolucionária da religião civil por Jean-Jacques Rousseau, apareceram em pouco tempo (ZUBER, 2010, s.p.).

O jusnaturalista Robespierre, o poder dos governos deve diminuir com a Constituição, em benefício da liberdade do povo, a lei só pode proibir o que prejudica a sociedade, só pode ordenar o que lhe for útil, a fim de se evitar a tirania política e a ingerência religiosa.

O autor preceitua que a regulamentação dos impostos deveria acontecer com base na capacidade contributiva, não explorando pobres, mas que a classe alta (ricos) assumisse a responsabilidade de ajudar a sustentar a sociedade no todo.

Com o passar dos séculos, emendas, atualizações e reformulações ocorreram, para então perdurar a evolução constante do Direito, na atualidade ter o Direito em conhecimento não é simples.

RECIFAQUI
Revista de Direito

Tendo a Revolução Francesa consolidado um novo e extraordinário modelo de direito, baseado na lei, onde apenas bastava ler e entender as leis e os códigos (napoleônicos). Quando se tinha o tempo do legalismo (todo direito estava fundado na lei) aprender e aplicar o direito era mais tranquilo. Nos julgamentos de Nuremberg, em 1945, perante argumento dos nazistas matar com base na lei, resolveu que o direito não é nem sempre confundido com a lei. Na qual a Lei injusta não faz parte do direito (*Radbruch*). Desde esse momento para ter o conhecimento de direito, era necessário saber a lei (e os códigos), constituição e jurisprudência. (GOMES, 2009, s.p.).

Em 3/12/08 no Brasil foi consolidada a famosa decisão do STF – RE 466.343/SP), sendo esta a terceira onda do direito por meio do advento do internacionalismo, quando não se sabe mais quem domina o direito, se a lei, os códigos, a constituição a jurisprudência interna e nacional, ou os tratados internacionais.

No século XXI, como se vê, o direito ficou mais complicado porque ele é construído (diariamente) pelos legisladores e pelos juízes. O direito vai do constituinte ao juiz (*Villey*). Todos os dias o direito muda (ou por obra dos juízes nacionais ou internacionais ou por obra do legislador). O que ele ostenta de permanente, portanto, é a contínua mudança [...] (GOMES, 2009, s.p.).

Este tópico deixou claro que objetivando a mudança a partir da Revolução Francesa até os dias atuais, ocorrendo a transformação de um direito com base religiosa para um Direito Secular, na qual à partir da separação do Estado e Igreja levou a evolução legislativa europeia, tornando em uma constituição com a democracia para todos, dividindo as três esferas do poder e criando um quarto poder, garantindo a todos direitos humanos fundamentais, ajudando mais os pobres do que os ricos, unindo em fraternidade e solidariedade vários países, diminuindo impostos, além de alterar leis, códigos, emendas, jurisprudências e tratados para o bem comum de todos os cidadãos brasileiros. Adiante será evidenciado como o Direito Canônico influenciou o ordenamento jurídico brasileiro

3 DIREITO CANÔNICO E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Engana-se que pensa que tais ventos não chegaram ou tardaram a chegar no Brasil. A separação entre Estado e Igreja, no Brasil, levou em conta a evolução legislativa oficial do Estado brasileiro. A partir da Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, ou seja, 100 anos após a Revolução Francesa, e a promulgação da Constituição da República em 1891, separou juridicamente o Estado e a Igreja, o que abriu espaço para a constituição do catolicismo como religião oficial do Estado, além da abertura à liberdade de culto para outros seguimentos. Cita-se, à exemplo, a obrigatoriedade do casamento civil, do Artigo 72, § 4º, da Constituição Federal de 1988, antes era celebrado em rituais religiosos, passando a ser oficializado. Este procedimento excluiu de definitivo as únicas atribuições dissidentes da Idade Medieval, cujo vínculo era mantido entre as duas instituições, Estado e Igreja.

Já na primeira constituição outorgada em 25 de março de 1824, no Brasil, pelo imperador Dom Pedro I, o país-colônia passou a utilizar ideais liberais, dividindo as três esferas do poder em Executivo, Legislativo e Judiciário, além de ser criado um quarto poder, o Moderador, sendo o imperador líder que tinha autonomia para interferir nos demais, vez que tratava de um governo monárquico, mas camuflado de liberal. A Constituição de 1988, representou a inserção definitiva do país no universo liberal que prima pelo bem-estar de todos em sociedade, e que tem como escopo central as bases da Revolução Francesa: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CF, 1988).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 limitou o exercício do poder e assegurou direitos, trazendo como tema principal à proteção dos direitos individuais – direitos humanos e garantias fundamentais, presentes no Artigo 5º da Constituição, assegurando à promoção e proteção dos direitos humanos, previsto no “caput” deste artigo, tendo como reflexos da Revolução Francesa no Direitos Humanos princípios da liberdade e igualdade, ressaltando que sem estes não há outros direitos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] (CF, 1988).

No Brasil por volta do século XVI, a religião já estava presente com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, a qual possuía laços com o clero da Igreja Católica, com isso a religião desdobrou nas terras brasileiras, começando então sua influência, tanto na arte quanto na literatura, em todos os meios sociais do nosso país, como na educação dos jesuítas, evangelização dos indígenas e união do Estado brasileiro e a Igreja Católica, a qual teve sua separação em 1989 na Proclamação da República. Com as novas demandas estatais e republicanas o país foi aos poucos se distanciando dos meandros religiosos e assumindo sua postura secular. Um dos sinais disso é a diminuição de tributos eclesiásticos e a instituição de impostos.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (CF, 1988).

Era instituída uma alíquota maior que a ideia de progressividade, e quanto maior o valor do bem, proporcionalmente, maior a alíquota. Na Constituição brasileira essa progressividade está presente no Art. 156, § 4º, incisos I e II:

Art. 156 - § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel
(CF, 1988).

A Liberdade, a Igualdade e a Fraternidade, princípios basilares da Revolução Francesa, tinham como dever a mútua assistência de aliança de povos contra tiranos e na Declaração havia essa possível ajuda entre os cidadãos do mesmo estado (irmãos de países diferentes) para obter o progresso do liberalismo. Irrefutavelmente, os princípios franceses são em essência valores religiosos. No Brasil, a liberdade, a justiça, a solidariedade e a fraternidade são de certa forma confundidas quando relacionados ao dever moral, havendo exemplos de solidariedade na constituição presente no Art. 195:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (CF, 1988).

No mesmo seguimento, o Direito Canônico precede ao direito comum, no qual, os povos e as instituições são do direito nacional brasileiro, como explícito principalmente no direito civil e processual, os quais foram inspirados em regras e normas do direito canônico e como exemplo temos o código civil no direito de família, o qual tem grande aproximação com o direito canônico, em que o inquerito era o pioneiro do processo dando a ambas as partes diálogo e oportunidade.

No ordenamento jurídico há um sistema de normas (regras ou princípios), os quais são a hierarquia de um Estado que organiza lacunas e antinomias nas leis, dando ordem para o direito e estabelecendo normas, tendo como objetivo o convívio e a paz social, embasado na obra de Noberto Bobbio, sendo inspirado no positivismo jurídico de Hans Kelsen (DOELLE, 2019, s.,p.).

Em sua célebre obra “Teoria do Ordenamento Jurídico” o teórico preceitua:

[...] na realidade, as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si (e estas relações serão em grande parte objeto de nossa análise). Esse contexto de normas costuma ser chamado de 'ordenamento'. E será bom observarmos, desde já, que a palavra 'direito', entre seus vários sentidos, tem também o de 'ordenamento jurídico', por exemplo, nas expressões 'Direito romano', 'Direito canônico', 'Direito italiano' ['Direito brasileiro'], etc (MOURA, 2009, s.p.).

Para Bobbio (2014) o Direito é definido, localizado e encontrado no ordenamento jurídico, o qual deve ser considerado a partir do momento em que se fazem eficazes determinadas normas, naturezas e sanções, onde as pessoas tem o dever de exercer sua execução, abordando uma ordem jurídica organizada.

O ordenamento jurídico tem um conceito de contexto de produção normativa e disposições hierárquicas, não havendo apenas regras jurídicas, mas técnicas de produção e integração das normas jurídicas de diferentes ramos do Direito, com normas de um estado prescrita em lei, estabelecendo normas no país para que o Poder Judiciário realize sua função (MOURA, 2009).

Nos países ingleses, Inglaterra e Estados Unidos, o ordenamento jurídico é chamado de *legal system*, assim, os ordenamentos jurídicos diferem, pois existem apenas normas formais e materiais diferentes, mas uma regra de estrutura diversa, à exemplo uma monarquia parlamentarista, em que não tem a mesma estrutura de um presidencialista ou de democracia presidencialista (MOURA, 2009).

Tendo o ordenamento jurídico brasileiro, origem romano-germânica, sendo uma tradição civilista e principal fonte de direito contrária à tradição da Common Law esta colige todas leis, emendas, decretos e espécies de norma, com base na fundamental Constituição Federal de 1988. Este ordenamento é moldado pela Civil Law que influenciou os sistemas alemão e romano. Propugna o Art. 5º da Constituição Federal de 1988: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF, 1988).

O Novo CPC abeirou o nosso sistema jurídico à **Common Law**, atribuindo um maior valor ao sistema de precedentes, ou *Stare decisis*. O ordenamento jurídico brasileiro está assente no Art. 59 da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 59 CF/88. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas Art. 68, § 1º, I, II e III da CF;

V – medidas provisórias; Art. 62, § 1º da CF

VI – decretos legislativos

VII – resoluções

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis” (CF, 1988).

Foi dado assim, ordem direta de superioridade no ordenamento, por meio da Constituição Federal de 1988; Leis, decretos e jurisprudências; Atos normativos, portarias e resoluções; Contratos, sentenças judiciais, atos e negócios jurídicos, os quais devem estar subordinados à Constituição a partir dos contratos feitos entre civis.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 é a lei suprema no ordenamento jurídico brasileiro, tendo caráter civilista, vez que foi influenciada pelo direito romano-germânico.

A norma geral é aplicada nas diversas relações jurídicas aos cidadãos, não fazendo distinção, por ser ampla em sua destinação, já a norma abstrata induz uma análise específica do indivíduo, tendo um formato imperativo de obrigação de vontade, pois a norma é feita para conter e impor determinada conduta do indivíduo.

Em relação aos princípios são uma norma expressa com valores fundamentais do ordenamento jurídico, já as regras são a concretização destes princípios. E também difere norma de regra jurídica, onde, sendo aquela mais geral e ampla, e regra é mais específica. Estes princípios são normas universais que asseguram a natureza interpretativa, útil como instrumento para preenchimento das lacunas jurídicas.

[...] o legislador, por conseguinte, é o primeiro a reconhecer que o sistema das leis não é suscetível de cobrir todo o campo da experiência humana, restando sempre grande número de situações imprevistas, algo que era impossível ser vislumbrado se quer pelo legislador no momento da feitura da lei. Para essas lacunas há a possibilidade do recurso aos princípios gerais do direito, mas é necessário advertir que a estes não cabe apenas essa tarefa de preencher ou suprir as lacunas da legislação. (REALE, 2002, p. 304).

A norma provém ou se subordina, determinando convicções, ideia, pensamentos em uma só conjuntura.

Já em relação as Regras, estas estabelecem obrigação, impõem, permitem ou proíbem de maneira impositiva um dever ser, determinando uma conduta, possuindo características próprias em que as primeiras, de acordo com Ruy Samuel Espíndola, ao transcrever a obra de Ronald Dworkin (1999, p. 64) estabelecer:

[...] as regras jurídicas são aplicáveis por completo ou não são, de modo absoluto, aplicáveis. Trata-se se um tudo ou nada. Desde que os pressupostos de fato aos quais a regra se refira [...] se verifiquem, em uma situação concreta, e sendo ela válida, em qualquer caso há de ser aplicada. (DWORKIN, 1999, p. 64).

As regras são construídas em uma conduta encaixada em uma forma com aplicação de métodos de subsunção, sendo esta sua importante característica. Portanto, regras e princípios habitam no ordenamento jurídico e garantem segurança jurídica e viabilizam valores existentes.

Negável é a influência que o direito estatal sofreu do Direito Canônico. Exemplo disto, temos o fato de que em várias faculdades, mesmo as públicas (a USP no Brasil é um caso), até meados do século XX lecionava-se ao lado do direito romano, o Canônico (SAMPEL, 2001, p. 58).

A esse respeito, cita-se: “Ademais, é denso e contínuo o aporte dado ao Direito Canônico pelo Direito Civil, como o significado que o trabalho dos pandectistas e civilistas do século XIX teve à ciência canônica” (CIFUENTES, 1989, p. 23).

O Direito Canônico propiciou ao direito ocidental moderno, os legados elencados a seguir. E, assim: “Além de já ter sido matéria de estudo em várias faculdades de toda a América, Europa e Ásia (e ainda o ser em algumas) o Direito Canônico tem significativa influência em todo o ordenamento jurídico ocidental” (CIFUENTES, 1989, p. 24).

Por fim, pode ser destacada ação sofrida por legislações ocidentais em relação ao direito eclesial.

Pense-se que não é difícil verificar que, em legislações como a italiana, institutos jurídicos são totalmente regulamentados pelo Direito Canônico por meio do sistema de “remissão” ou “reenvio”, ou que, em países como o Brasil e muitos outros, se reconhece valor jurídico a determinados atos como o consentimento matrimonial, realizados sob o amparo e formalidades do Direito Canônico. [...] Na redação das constituições – onde de um modo geral existem referências à Igreja e à **religião** -, no Direito Internacional e Processual, na legislação sobre **educação** e especialmente no Direito de Família, o conhecimento do Direito Canônico apresenta-se com frequência como elemento indispensável (CIFUENTES, 1989, p. 24-25, o grifo é meu).

Buscou-se nesse terceiro tópico do artigo, discutir como a influência religiosa impetrou-se na constituição do Estado, vez que, o Direito Canônico teve significativa e importante influência no ordenamento jurídico brasileiro até nos dias atuais, na Carta Magna, a Constituição Federal Brasileira de 1988, sobretudo quando o direito brasileiro se vê diante de questões de ordem social.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que o Direito Canônico teve origem a partir do momento em que se passou a acreditar que Deus criou o homem e a mulher e os colocou sobre face da terra, a partir daí a evolução até os dias atuais.

A história do Direito Canônico surgiu pela Igreja Católica Apostólica Romana desdobrando também para a Idade Média, com a organização das pessoas dentro das Igrejas.

O Direito Canônico foi moldado por meio da evolução social, e passou a influenciar o Direito e o Estado. Tornando-se abrangente, ele passou a se ramificar em várias áreas do Direito, impondo regras, normas e princípios.

Algumas circunstâncias levaram ao declínio do Direito Canônico, quando ocorreu a divisão da Igreja Católica gerada pela Reforma Protestante, fazendo com que a Igreja perdesse os fiéis e enfraquecido seu poder.

A Revolução Francesa acabou com os privilégios da nobreza e do sistema absolutista, fazendo com que o povo tivesse mais autonomia e seus direitos fossem respeitados. Também influenciou o Direito passando a democracia ser a principal bandeira do país. Com a separação do Estado e Igreja levada pela evolução legislativa o catolicismo se tornou a religião oficial do Estado.

Há que se perceber que a influência dos princípios da Revolução Francesa sobre o ordenamento jurídico brasileiro, são influências que advém do direito canônico que prima pelas questões da igualdade entre os homens, do esforço pela vida fraterna e pela liberdade de ser o que religiosamente se entende por: “ser o que Deus quer”.

O Direito Contemporâneo passou por notórias transformações em seu ordenamento e a Constituição brasileira de 1988 passou a ter como tema principal a proteção dos direitos individuais, por meio dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais presentes no Artigo 5º da Carta Magna.

O Direito Canônico influenciou o ordenamento jurídico a partir da chegada da família real portuguesa ao Brasil, a qual influenciou a educação, evangelização e união do Estado e Igreja Católica.

O Brasil passou a ser conhecido pela Fraternidade, princípio basilar da Revolução Francesa, ajudando irmãos de países diferentes. A partir de leis, emendas, atualizações e reformulações efetivou-se a evolução do Direito até os dias atuais.

Assim, o ordenamento jurídico se tornou um sistema de normas, regras e princípios que são a hierarquia de um estado, organizando lacunas nas leis, com origem na tradição romano-germânica passou a utilizar do sistema jurídico da Common Law ou "Lei Comum", com considerável valor ao sistema de precedentes.

Contudo, ainda hoje, nota-se a influência canônica em questões como aborto, LGBTQ+, divórcio, partilha de bens, situações estas em que a moral, mais que a lei, parece pesar muito ainda no Brasil, portanto, o Direito Canônico teve importante e significativa influência no ordenamento jurídico brasileiro desde sua origem e evolução até a sua contribuição.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Gilson Xavier de, ARAÚJO, Cristiano Santos. **Filosofia do direito: entre os medievais**. v. 2. Campinas, SP: Editora D sete, 2019 (Série Filosofia Jurídica).

BASTOS, Athena. **Ordenamento jurídico: conceito, regras e princípios**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/ordenamento-juridico/> Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 12 jan. 2021.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Relações entre a Igreja e o Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro, José Olympio, 1989.

Direito Canônico. Disponível em: <https://victorrigueti.jusbrasil.com.br/artigos/189140585/direito-canonical> Acesso em: 14 dez. 2020.

DOELLE, Caroline. **O que é e como funciona o ordenamento jurídico brasileiro**. AURUM, 2019.

DOELLE, Caroline. **O que é e como funciona o ordenamento jurídico brasileiro. Teoria do Direito**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/ordenamento-juridico/> Acesso em: 17 dez. 2020.

FRANCO JÚNIOR, Hilário, **1948 – A Idade Média: nascimento do ocidente**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2001.

GENOSO, Gianfrancesco. **Direito canônico: a regulamentação do registro das instituições religiosas, segundo o ordenamento jurídico brasileiro**. Migalhas. Disponível em: [Direito canônico: a regulamentação do registro das instituições religiosas, segundo o ordenamento jurídico brasileiro - Migalhas \(uol.com.br\)](http://www.migalhas.com.br) Acesso em: 12 jan. 2021.

EFAPSAOCARLOS. **Introdução a História do Direito Canônico**. Noções Básicas. Disponível em: http://www.efapsaocarlos.net.br/docs/direito_canonico.pdf Acesso em: 10 dez. 2020.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. Rosa, Pedro Paulo de Carvalho. **Sobre a natureza do direito canônico.** Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1578> Acesso em: 14 dez. 2020.

LEITE, Andrea Regina, FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Direito Canônico contemporâneo: celibato dos sacerdotes na Igreja Apostólica Romana. **Revista Jurídica Uniandrade** - nº 23 – vol. 02 – 2015.

LOURENCINI, Antônio Rogério. **O direito canônico e a formação do direito ocidental romano.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27059/o-direito-canonical-e-a-formacao-do-direito-ocidental-moderno> Acesso em: 08 dez. 2020.

MOURA, Danieli Veleda. **A Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio.** São Paulo: Ambito Jurídico, 2009.

Os ideais da Revolução Francesa e o Direito moderno. Disponível em: <https://cheliolusbrasil.com.br/artigos/464544307/os-ideais-da-revolucao...> Acesso em: 21 dez. 2020.

Os ideais da Revolução Francesa e o Direito moderno. Migalhas. Disponível em: Nova Cara do Site NovaChance - Migalhas (uol.com.br). Acesso em: 21 dez. 2020.

PEREIRA, Henrique Viana, MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A contribuição do direito medieval no direito brasileiro.** Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/pos/wp-content/uploads/2013/02/E2-D-07.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

Significado de Ordenamento jurídico. Disponível em: <https://www.significados.com.br/ordenamento-juridico/> Acesso em: 17 dez. 2020.

SILVA, Walber Carlos da. **Normas, princípios e regras no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64137/normas-principios-e-regras-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 17 dez. 2020.

STEFFEN, Carlos José Monteiro. **Igreja e Direito Canônico: A dimensão jurídica do ministério da Igreja.** 2014. Tese. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/5886/1/459184.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

ZIBORDI, Pr. Ciro Sanches. (Compilado). **Teologia Sistemática I.** Bibliologia. 4º ed – Dez/2012.

ZUBER, Valentine. **A laicidade republicana em França ou os paradoxos de um processo histórico de laicização** (séculos XVIII-XXI). LER HISTÓRIA: Repúblicas: culturas e práticas v. 59, 2010. p. 161-180.

Enviado em: 17/02/2021.

Aceito em: 19/02/2021.